

## Intervenção Sancionatória – 2.º trimestre de 2023

ERS, 31 de agosto de 2023

### **A – Pagamento Voluntário**

#### **PCO/044/2022**

Infratora: Fundação João Pinto Monteiro

Data da abertura do processo: 11/03/2022

Infrações: (1) Incumprimento da obrigação de registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (de ora em diante, SRER) da ERS, do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito no Caminho de Eirado, n.º 39, Freguesia de Lara, 4950-170 - Monção, explorado pela sobredita entidade, previamente ao início da sua atividade, (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Caminho de Eirado, n.º 39, Freguesia de Lara, 4950-170 - Monção, explorado pela sobredita entidade, sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente, as tipologias de Centros de Enfermagem e Terapêuticas Não Convencionais.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, alíneas c) e f) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 08/05/2023

Valor: 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

#### **PCO/173/2022**

Infratora: Fundação João Pinto Monteiro

Data da abertura do processo: 27/10/2022

Infração: Incorreta identificação da entidade competente para apreciar a reclamação (no letreiro do Livro de Reclamações) no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Caminho de Eirado, n.º 39, Freguesia de Lara, 4950-170 - Monção.

Disposições legais aplicáveis: alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; do ponto ii) da alínea a) do artigo 18.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 19.º do RJCE.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 08/05/2023

Valor: 200,00 EUR (duzentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/187/2022](#)

Infratora: Labninuras – Laboratório de Análises Clínicas, Lda.

Data da abertura do processo: 10/11/2022

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Dr. Manuel Pacheco Nobre, n.º 22A, 2830 – 080 Barreiro, sem que o mesmo se encontre registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Dr. Manuel Pacheco Nobre, n.º 22A, 2830 – 080 Barreiro, explorado pela infratora, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de posto de colheita de patologia clínica e análises clínicas, emitida pela ERS; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, por não cumprir os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente por não se encontrar devidamente registado na ERS e não ser detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) alínea a) do artigo 10.º e alínea b) do artigo 11.º, ambas dos Estatutos da ERS, com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º e a alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º, ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com o disposto na Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro; (3) n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 24/05/2023

Valor: 3.250,00 EUR (três mil, duzentos e cinquenta euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/160/2022](#)

Infratora: Clínica Laboratorial de Mário Moreira & C.<sup>a</sup>, Lda.

Data da abertura do processo: 13/10/2022

Infrações: (1) Incumprimento da obrigação de registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida de França, n.º 434, 4050-277 - Porto, explorado pela sobredita entidade, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida de França, n.º 434, 4050-277 – Porto, explorado pela sobredita entidade, sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente, a tipologia de Unidades de Radiologia.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º e subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 13/06/2023

Valor: 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/043/2023](#)

Infratora: Atlanticare Serviços de Saúde, S.A.

Data da abertura do processo: 09/03/2023

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Campo Grande, n.º 54 - A, 17500-093 Lisboa, à data do auto de notícia, 03 de março de 2023, sem ter procedido à atualização dos dados do registo do referido estabelecimento, no Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 dias, contados da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República dia 11 de fevereiro de 2015.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 14/06/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/062/2023](#)

Infratora: SHS – Smart Healthcare Solutions, S.A.

Data da abertura do processo: 30/03/2023

Infração: Incumprimento da obrigação atualização do registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, dos serviços de saúde por si prestados, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 71, 1070 – 061 Lisboa, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração do mesmo.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República dia 11 de fevereiro de 2015.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 21/06/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/056/2023](#)

Infratora: Synlabhealth Norte - Anatomia Patológica, S.A.

Data da abertura do processo: 16/03/2023

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Parque Empresarial do Algarve, T6 RC, Loja 11, 8400-431 Lagoa, à data do auto de notícia, 9 de março de 2023, sem ter procedido ao registo do estabelecimento fiscalizado no Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 dias, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Parque Empresarial do Algarve, T6 RC, Loja 11, 8400-431 Lagoa, à data do auto de notícia, 9 de março de 2023, sem não possuir licença de funcionamento para a tipologia de laboratórios de anatomia patológica.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário

da República dia 11 de fevereiro de 2015; (2) números 1 e 2 do artigo 2.º e artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 165/2014, de 21 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 23/06/2023

Valor: 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/165/2022](#)

Infratora: 1013, Lda.

Data da abertura do processo: 13/10/2022

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica/rede social *Instagram*, acessível em [https://www.instagram.com/clinica\\_hugomadeira/](https://www.instagram.com/clinica_hugomadeira/), em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referente ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS, o número da respetiva licença de funcionamento, e a sua localização geográfica; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica/perfil da rede social *Youtube*, acessível em <https://www.youtube.com/channel/UC4uAufii3WKI8uSRrJ9ZwKQ>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referente ao estabelecimento onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento e localização geográfica; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico/perfil da rede social *Instagram*, acessível em [https://www.instagram.com/clinica\\_hugomadeira/](https://www.instagram.com/clinica_hugomadeira/), pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referências a vários profissionais de saúde, designadamente, quanto às consultas de sono, a referência aos profissionais de saúde VC e AA, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula

profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (4) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico/perfil da rede social *Youtube*, acessível em <https://www.youtube.com/channel/UC4uAufii3WKL8uSRrJ9ZwKQ>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referência a profissionais de saúde, designadamente, ao médico dentista HM na secção “acerca de” sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (5) Incumprimento da obrigação de registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, dos serviços de saúde por si prestados em telemedicina; (6) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento Clínica de Implantologia Avançada, sito na Avenida Casal Ribeiro, n.º 50, 1.º Dto, 1000-093 Lisboa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência, no que diz respeito aos profissionais de saúde afetos à prestação de cuidados de saúde no sobredito estabelecimento; (7) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.clinicahugomadeira.com/>, em violação do princípio da licitude da informação, porquanto, a sociedade 1013, Lda, não se coibiu de publicitar a prestação de cuidados de saúde em unidade de telemedicina (teleconsultas de medicina dentária), sem que, no entanto, estivesse cumprida a obrigação de registo no SRER da ERS dos serviços por si prestados nessa modalidade, bem como não se coibiu de divulgar determinados profissionais de saúde afetos ao estabelecimento por si explorado, sem que tivesse atualizado os dados registados no SRER quanto a estes, no prazo de 30 dias [isto é, sem que cumprisse todos os requisitos de atividade e funcionamento a que estava obrigada, enquanto prestadora de cuidados de saúde].

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal; (4) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º

do diploma legal; (5) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do artigo 10.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015; (6) segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015; (7) segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 27/06/2023

Valor: 4.000,00 EUR (quatro mil euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/162/2022](#)

Infratora: Clínica Laboratorial de Mário Moreira & C.ª, Lda.

Data da abertura do processo: 13/10/2022

Infração: Incumprimento da obrigação de possuir livro de reclamações no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida de França, n.º 434, 4050-277 – Porto.

Disposições legais aplicáveis: alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 19/07/2023

Valor: 1.360,00 EUR (mil trezentos e sessenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/087/2023](#)

Infratora: Pedro Antunes & Piedade Arede, Lda.

Data da abertura do processo: 04/05/2023

Infrações: (1) Funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, explorado pela infratora, sem que se encontrasse registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, explorado pela infratora, sem que possuísse licença de funcionamento para clínicas/consultórios médicos;

(3) Incumprimento da obrigação de remeter à ERS, no prazo de 10 dias úteis, de cópia das reclamações e queixas dos utentes.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (Estatutos da ERS), e no artigo 3.º do Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro; (2) n.º 1 e 2 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto em conjugação com a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho; (3) n.º 2 do artigo 30.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS e no artigo 9.º do Regulamento n.º 65/2015, de 11 de fevereiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 26/07/2023

Valor: 3.250,00 EUR (três mil, duzentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/053/2023](#)

Infratora: Sandra Cristina Freitas da Silva, Lda.

Data da abertura do processo: 16/03/2023

Infração: Incumprimento da obrigação atualização do registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, dos serviços de saúde por si prestados, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua da Boavista, n.º 127-A, R/c, 4050 – 107 Porto, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração do mesmo.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 22/08/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/054/2023](#)

Infratora: Sandra Cristina Freitas da Silva, Lda.

Data da abertura do processo: 16/03/2023



Infração: Incumprimento da obrigação de comunicação eletrónica à Imprensa Nacional Casa da Moeda., S.A., da alteração da morada do estabelecimento para efeitos de averbamentos no Livro de Reclamações.

Disposições legais aplicáveis: artigo 8.º e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto – Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alínea a) do número 1 do artigo 19.º e da subalínea ii) da alínea a) do artigo 18.º do RJCE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 22/08/2023.

Valor: 200,00 EUR (duzentos euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

## **B – Coima**

### **PCO/106/2021**

Infratora: Montepio Rainha Dona Leonor – Associação Mutualista

Data de abertura do processo: 23/07/2021

Infração: Violação das regras relativas aos cuidados de saúde, em concreto, a cobrança de valor respeitante a EPI na realização de MCDT à utente A.M., com fundamento em procedimentos internos que violam o conteúdo do contrato de convenção celebrado entre os prestadores e o SNS, em que os primeiros estão apenas legitimados a cobrar aos utentes, quando aplicável, o valor devido a título de taxa moderadora, não sendo legalmente admissível cobrar aos mesmos qualquer outro valor pela referida prestação de cuidados de saúde.

Disposições legais aplicáveis: alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 06/04/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Montepio Rainha Dona Leonor – Associação Mutualista, entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10365, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 6 de abril de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros) por violação das regras relativas aos cuidados de saúde, em concreto, a cobrança de valor respeitante a EPI na realização

de MCDT à utente A.M., com fundamento em procedimentos internos que violam o conteúdo do contrato de convenção celebrado entre os prestadores e o SNS, em que os primeiros estão apenas legitimados a cobrar aos utentes, quando aplicável, o valor devido a título de taxa moderadora, não sendo legalmente admissível cobrar aos mesmos qualquer outro valor pela referida prestação de cuidados de saúde, o que constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/224/2021](#)

Infratora: Sala de Radiologia Central de Braga, Lda.

Data de abertura do processo: 23/12/2021

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Central, n.º 33, 2.º andar, 4710-229 – Braga, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Unidades de Radiologia.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 35/2014, de 12 de fevereiro, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros).

Data da decisão: 06/04/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Sala de Radiologia Central de Braga, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 14026, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 6 de abril de 2023, foi condenada na coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros) por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Central, n.º 33, 2.º andar, 4710-229 – Braga, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Unidades de Radiologia, instituídos pela Portaria n.º 35/2014, de 12 de fevereiro, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/017/2022](#)

Infratora: Universal Klinik Unipessoal, Lda.

Data da abertura do Processo: 21/01/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo dos Correios, n.º 20, 7800-419 – Beja, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis às tipologias de Clínicas ou Consultórios Médicos, Clínicas ou Consultórios Dentários e Centros de Enfermagem.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho; Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto; Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto, alterada pela Portaria n.º 1056-A/2010, de 14 de outubro; artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima no valor total de 3.000,00 EUR.

Data da Decisão: 06/04/2023

Resumo: A pessoa coletiva Universal Klinik Unipessoal, Lda., entidade registada no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS sob o n.º 29346, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 6 de abril de 2023, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros), por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo dos Correios, n.º 20, 7800-419 – Beja, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis às tipologias de Clínicas ou Consultórios Médicos, Clínicas ou Consultórios Dentários e Centros de Enfermagem, instituídos pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto e pela Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto, alterada pela Portaria n.º 1056-A/2010, de 14 de outubro, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado: Em execução de coima.

### [PCO/139/2022](#)

Infratora: Above Expectations, Unipessoal, Lda.

Data de abertura do processo: 22/09/2022

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Castilho, 39, 6.º andar, loja 6-AB, 1250 - 070 Lisboa, explorado pela infratora, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para as tipologias de Clínicas ou Consultórios Médicos e de Clínicas ou Consultórios Dentários; (2) Incumprimento da obrigação de remessa à ERS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia das reclamações e queixas dos utentes, designadamente as constantes dos respetivos livros de reclamações, bem como do seguimento que tenham dado às mesmas; (3) Incumprimento da obrigação de prestação de informações e/ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas pelos responsáveis e agentes dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quando requeridas pela ERS no uso dos seus poderes.

Disposições legais aplicáveis: (1) Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho e pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 2 do artigo 30.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (3) n.º 1 do artigo 31.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 11.500,00 EUR (onze mil e quinhentos euros) e sanção acessória de suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Castilho, 39, 6.º andar, loja 6-AB, 1250 – 070 Lisboa.

Data da decisão: 06/04/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Above Expectations, Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 36561, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 6 de abril de 2023, foi condenada na coima de 11.500,00 EUR (onze mil e quinhentos euros) e sanção acessória de suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Castilho, 39, 6.º andar, loja 6-AB, 1250 – 070 Lisboa, por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Castilho, 39, 6.º andar, loja 6-AB, 1250 - 070 Lisboa, explorado pela infratora, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para as tipologias de Clínicas ou Consultórios Médicos e de Clínicas ou Consultórios Dentários, instituídos pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho e pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, respetivamente; por incumprimento da obrigação de remessa à ERS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia das reclamações e queixas dos utentes, designadamente as constantes dos respetivos livros de

reclamações, bem como do seguimento que tenham dado às mesmas; e por incumprimento da obrigação de prestação de informações e/ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas pelos responsáveis e agentes dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quando requeridas pela ERS no uso dos seus poderes, previstos nos artigos 21.º e 31.º dos Estatutos da ERS.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/058/2022](#)

Infratora: Hospital Privado de Chaves, S.A.

Data de abertura do processo: 08/04/2022

Infrações: (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas no sítio eletrónico <https://hpchaves.pt/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem do referido sítio eletrónico o número de inscrição no Sistema de Registo de Estabelecimentos da ERS (SRER) da ERS da entidade que explora os estabelecimentos supra descritos, o número de registo no SRER da ERS dos estabelecimentos visados, bem como o número da licença de funcionamento desses mesmos estabelecimentos; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas na rede social Facebook [https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page_internal), em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem do referido sítio eletrónico o número de inscrição no SRER da ERS da entidade que explora os estabelecimentos supra descritos, o número de registo no SRER da ERS dos estabelecimentos visados, bem como o número da licença de funcionamento desses estabelecimentos; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas através de cartaz publicitário afixado na Farmácia Martins, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem do referido cartaz o número de inscrição no SRER da ERS da entidade que explora os estabelecimentos supra descritos, o número de registo no SRER da ERS dos estabelecimentos visados, bem como o número da licença de funcionamento desses estabelecimentos; (4) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico <https://hpchaves.pt/> em violação do princípio da objetividade, pelo facto de não constar do referido sítio eletrónico menção à existência de eventuais restrições e/ou exceções no acesso aos cuidados de saúde ao abrigo dos acordos/protocolos/convenções referidas, nem tão pouco, indicado o local, físico ou eletrónico, onde toda a informação contratual sobre os mesmos está acessível para consulta; (5) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico [https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page_internal)

em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente, e por não ser feita menção à existência de eventuais restrições e/ou exceções no acesso aos cuidados de saúde ao abrigo dos acordos/protocolos/convenções referidas, nem tão pouco, indicado o local, físico ou eletrónico, onde toda a informação contratual sobre os mesmos está acessível para consulta; (6) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas através de cartaz publicitário afixado na Farmácia Martins, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de não constar do referido cartaz menção à existência de eventuais restrições e/ou exceções no acesso aos cuidados de saúde ao abrigo do acordo referido, nem tão pouco, indicado o local, físico ou eletrónico, onde toda a informação - contratual sobre o mesmo está acessível para consulta; (7) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados constantes do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 dias contados da data da sua ocorrência, no que diz respeito aos acordos e convenções detidos.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) n.º 1 do artigo 4.º, alíneas a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; n.º 1 do artigo 4.º, das alíneas a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; n.º 1 do artigo 5.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (5) n.º 1 do artigo 5.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (6) n.º 1 do artigo 5.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (7) n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, publicados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros).

Data da decisão: 13/04/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Hospital Privado de Chaves, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 30723, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 13 de abril de 2023, foi condenada na coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros), por conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas no sítio eletrónico <https://hpchaves.pt/>, em violação do princípio da transparência (infração 1); por conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas na rede social Facebook [https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page_internal), em violação do princípio da transparência (infração 2); por conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas através de cartaz publicitário afixado na Farmácia Martins, em violação do princípio da transparência (infração 3); por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico <https://hpchaves.pt/> em violação do princípio da objetividade (infração 4); por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico [https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/HospitalPrivadodeChaves/photos/?ref=page_internal) em violação do princípio da objetividade (infração 5); por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas através de cartaz publicitário afixado na Farmácia Martins, em violação do princípio da objetividade (infração 6); e por incumprimento da obrigação de atualização dos dados constantes do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 dias contados da data da sua ocorrência, no que diz respeito aos acordos e convenções detidos (infração 7).

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/66/2021](#)

Infratora: Cintramédica II, Serviços de Saúde, Lda.

Data de abertura do processo: 14/05/2021

Infrações: Infração n.º 1) Em autoria material e na forma consumada, a recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de cobrança do valor de 75,00 EUR pelo custo de EPI a utentes beneficiários do SNS, o que constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto. Infração n.º 2) Em autoria material e na forma

consumada, a recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de cobrança do valor de 75,00 EUR pelo custo de EPI a utentes beneficiários do SNS, o que constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Disposições legais: Base 2, alínea b), Base 20, n.º 2, alínea c), Base 24, n.º 1 e 2, Base 25, n.ºs 1 e 2 Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro; artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março; artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro; artigo 7.º A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 84/2019 de 3 de setembro; Cláusula 7.ª, n.º 1, alínea a), subalínea i), Cláusula 12.ª, n.º 1, alíneas a), b) e c) do Clausulado de Convenção para a realização de prestações de cuidados de saúde, na área de Endoscopia Gastroenterológica, aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde; artigo 12.º, alíneas a) e b) e artigo 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima única de 3.000,00 EUR (três mil e euros).

Data da decisão: 20/04/2023

Resumo: A pessoa coletiva Cintramédica II, Serviços de Saúde, Lda., por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 20 de abril de 2023, foi condenada na coima única de 3.000,00 EUR (três mil euros), pela prática das seguintes infrações:

- Em autoria material e na forma consumada, a recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de cobrança do valor de 75,00 EUR pelo custo de EPI a utentes beneficiários do SNS, o que constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.
- Em autoria material e na forma consumada, a recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de cobrança do valor de 75,00 EUR pelo custo de EPI a utentes beneficiários do SNS, o que constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do



artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/163/2022](#)

Infrator(a): Paincare – Prestação de Serviços Médicos, Lda.

Data da abertura do Processo: 23/10/2022

Infrações: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://paincare.pt/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referente aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica/rede social Facebook <https://www.facebook.com/Paincareclinicadedor/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referente aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica/rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/paincareclinicadedor/> em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referente aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento; (4) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico, acessível em <https://paincare.pt/> em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, em concreto, no separador “a nossa equipa”, referências a vários profissionais de saúde, designadamente, a referência aos profissionais de saúde Dr. CV e Dr. AB, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva

cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (5) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na rede social *Facebook*, acessível em <https://www.facebook.com/Paincareclinicadedor/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido perfil, referências a vários profissionais de saúde, designadamente, a referência aos profissionais de saúde Dr. AB e Dr. JG, nas publicações de 21 de junho de 2022 e de 15 de junho de 2022, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (6) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na rede social *Instagram*, acessível em <https://www.instagram.com/paincareclinicadedor/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido perfil, referências a vários profissionais de saúde, designadamente, a referência ao profissional de saúde Dr. AB, na publicação de 9 de agosto de 2021, sem contudo, o mesmo estar devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (7) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, porquanto as práticas publicitárias constantes da página eletrónica <https://paincare.pt> da pessoa coletiva visada, são suscetíveis de induzir os utentes em erro quanto à decisão a adotar, nomeadamente, por induzirem em erro sobre as características principais dos serviços/atos prestados, através de menções de natureza técnica e científica sem suporte de evidência da mesma e de expressões de inovação ou de pioneirismo, sem prévia avaliação das entidades com competência no sector.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (4) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal; (5) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º

1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do diploma legal; (6) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do diploma legal; (7) alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro

Decisão: Condenação em coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros).

Data da Decisão: 20/04/2023

Resumo: A pessoa coletiva, Paincare – Prestação de Serviços Médicos, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 19036, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 20 de abril de 2023, foi condenada na coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros), por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://paincare.pt/>, na página eletrónica/rede social Facebook <https://www.facebook.com/Paincareclinicadedor/> e na página eletrónica/rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/paincareclinicadedor/>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o que constitui contraordenação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://paincare.pt/>, na página eletrónica/rede social Facebook <https://www.facebook.com/Paincareclinicadedor/> e na página eletrónica/rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/paincareclinicadedor/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do diploma legal, o que constitui contraordenação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em violação da alíneas a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado do Processo: Execução de Coima.

### [PCO/099/2022](#)

Infratora: João Carlos Costa – Diagnóstico por Imagem, S.A.

Data de abertura do processo: 08/07/2022

Infrações: (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.jcc.pt/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Facebook*, <https://www.facebook.com/JCCDiagnosticImaging/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social LinkedIn <https://www.linkedin.com/company/jcc-diagnostic-imaging?originalSubdomain=pt>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (4) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.jcc.pt/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de, não obstante as referências a vários profissionais de saúde a prestar cuidados de saúde nos estabelecimentos alvo de publicidade não ser feita qualquer menção ao número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, bem como à respetiva entidade emitente.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º

1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (4) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da decisão: 20/04/2023.

Resumo: A pessoa coletiva João Carlos Costa – Diagnóstico por Imagem, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10072, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 20 de abril de 2023, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros) por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.jcc.pt/>, na página/perfil da rede social *Facebook*, <https://www.facebook.com/JCCDiagnosticImaging/> e na página/perfil da rede social *LinkedIn* <https://www.linkedin.com/company/jcc-diagnostic-imaging?originalSubdomain=pt>, em violação do princípio da transparência consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento, bem como, por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.jcc.pt/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de, não obstante as referências a vários profissionais de saúde a prestar cuidados de saúde nos estabelecimentos alvo de publicidade não ser feita qualquer menção ao número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, bem como à respetiva entidade emitente.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/036/2022](#)

Infratora: Fisio S. Brás, Clínica de Medicina Física e Reabilitação de São Brás, Lda.

Data de abertura do processo: 04/03/2022

Infrações: (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas no sítio eletrónico <https://sanintegrativa.pt/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem do referido sítio eletrónico o número de inscrição no SRER da ERS da entidade que explora os estabelecimentos supra descritos e o número de registo no SRER da ERS dos estabelecimentos visados, bem como o número da licença de funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Dr. Evaristo Sousa Gago, n.º 5, R/c A, 8150-139 São Brás de Alportel; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas na rede social Facebook <https://www.facebook.com/sanintegrativa>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem do referido sítio eletrónico o número de registo no SRER da ERS da Fisio S. Brás, Clínica de Medicina Física e reabilitação de S. Brás, Lda., e o número de registo no SRER da ERS dos estabelecimentos visados pela publicidade, bem como o número da licença de funcionamento do estabelecimento sito na Rua Dr. Evaristo Sousa Gago, n.º 5, R/c A, 8150-139 São Brás de Alportel; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade difundidas na rede social Instagram <https://www.instagram.com/sanintegrativa/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não constarem do referido sítio eletrónico o número de registo no SRER da ERS da Fisio S. Brás, Clínica de Medicina Física e reabilitação de S. Brás, Lda. e o número de registo no SRER da ERS dos estabelecimentos visados pela publicidade, bem como o número da licença de funcionamento do estabelecimento sito na Rua Dr. Evaristo Sousa Gago, n.º 5, R/c A, 8150-139 São Brás de Alportel; (4) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico <https://sanintegrativa.pt/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (5) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico <https://www.facebook.com/sanintegrativa>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente, (6)

Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico <https://www.instagram.com/sanintegrativa/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (7) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, porquanto as práticas de publicidade inseridas nas páginas eletrónicas de Facebook e Instagram da pessoa coletiva visada, no âmbito de sorteios e concursos, divulgam consultas de avaliação como respetivo prémio; (8) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados constantes do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no que diz respeito aos colaboradores que exercem funções nos estabelecimentos visados, bem ainda, quanto à denominação comercial do estabelecimento sito na Rua Dr. Evaristo Sousa Gago, n.º 5, R/c A, 8150-139 São Brás de Alportel; (9) Conceção e difusão de práticas de publicidade ilícitas, difundidas no sítios eletrónicos <https://sanintegrativa.pt/>, <https://www.facebook.com/sanintegrativa> e <https://www.instagram.com/sanintegrativa/>, em violação do princípio da licitude da informação, porquanto os dados constantes do registo do SRER da ERS, dos estabelecimentos publicitados não se encontram devidamente atualizados, no que diz respeito aos colaboradores que neles exercem funções; (10) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, porquanto as práticas publicitárias constantes da página eletrónica da pessoa coletiva visada, à data do Ofício remetido pela OM-Sul, referentes a consulta de superimunidade anticovid 19, por ser suscetível de induzir em erro sobre as características principais do serviço, através de menções de natureza técnica e científica sem suporte de evidência da mesma, contendo informações não aceites pela comunidade científica, face aos conhecimentos existentes à data da difusão da publicidade em causa.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) n.º 1 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) n.º 1 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (4) n.º 1 do artigo 5.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de

outubro, e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (5) n.º 1 do artigo 5.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (6) n.º 1 do artigo 5.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (7) alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (8) n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, publicados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (9) n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (10) artigo 6.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 8.000,00 EUR (oito mil euros).

Data da decisão: 04/05/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Físio S. Brás, Clínica de Medicina Física e Reabilitação, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 11026, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 4 de maio de 2023, foi condenada na coima de 8.000,00 EUR (oito mil euros) por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://sanintegrativa.pt/>, na página eletrónica/rede social Facebook <https://www.facebook.com/sanintegrativa>, na página eletrónica/rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/sanintegrativa/>, em violação do princípio da transparência, respetivamente; por conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico, acessível em <https://sanintegrativa.pt/>, na rede social *Facebook*, acessível em <https://www.facebook.com/sanintegrativa> e na página eletrónica/rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/sanintegrativa/>, em violação do princípio da objetividade, por conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; por incumprimento da obrigação de atualização dos dados constantes do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no SRER da ERS; por conceção e difusão de práticas de publicidade ilícitas, difundidas nos sítios eletrónicos <https://sanintegrativa.pt/>, e <https://www.facebook.com/sanintegrativa>, em violação do princípio da licitude da informação, consagrado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; pela conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em violação do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.



Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/044/2023](#)

Infrator: Nuno Miguel da Silva Fonseca

Data de abertura do processo: 09/03/2023

Infrações: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua República da Bolívia, n.º 53-A, 1500-544 Lisboa, não registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua República da Bolívia, n.º 53-A, 1500-544 Lisboa, sem que possua licença de funcionamento para a tipologia de atividade de Terapêuticas Não Convencionais; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, nomeadamente, através de afixação de cartaz no balcão da receção do estabelecimento, em violação do princípio da licitude da informação publicitada, porquanto o interveniente a favor de quem é efetuada assume a qualidade de prestador de cuidados de saúde, sem efetivamente o ser.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 2 do artigo 2º, alínea f) do n.º 4 do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro; (3) n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros).

Data da decisão: 04/05/2023.

Resumo: A pessoa singular Nuno Miguel da Silva Fonseca, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 4 de maio de 2023, foi condenada na coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros) pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua República da Bolívia, n.º 53-A, 1500-544 Lisboa, não registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade, em violação das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua República da Bolívia, n.º 53-A, 1500-544 Lisboa, sem que possua licença de funcionamento para a tipologia de atividade de Terapêuticas Não Convencionais, em violação do n.º 2 do artigo 2º, alínea f) do n.º 4 do

artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro, e pela conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, nomeadamente, através de afixação de cartaz no balcão da receção do estabelecimento, em violação do princípio da licitude da informação publicitada, previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto o interveniente a favor de quem é efetuada assume a qualidade de prestador de cuidados de saúde, sem efetivamente o ser.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/024/2023](#)

Infratora: Clifaro Clínica Médica Fareense, Lda.

Data de abertura do processo: 02/02/2023

Infrações: Incumprimento da obrigação de facultar, imediata e gratuitamente, ao utente, o livro de reclamações por esta solicitado, no estabelecimento sito na Rua Ventura Coelho n.º 14, 1.º, 8000-443 Faro por si explorado e sujeito à jurisdição da Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

Disposições legais aplicáveis: alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, ponto iv) da alínea b) do artigo 18.º e alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 19.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 1.000,00 EUR (mil euros).

Data da decisão: 11/05/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Clifaro Clínica Médica Fareense, Lda., entidade registada no SRER da ERS sob o n.º 18321, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 11 de maio de 2023, foi condenada na coima de 1.000,00 EUR (mil euros) por incumprimento da obrigação de facultar gratuita e imediatamente, quando solicitado por utente, o Livro de Reclamações, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde por ela explorado, em violação das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/096/2022](#)

Infratora: Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto do Douro, E.P.E.

Data de abertura do processo: 23/06/2022

Infração: Violação de regras que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, por omissão dos elementos previstos no ponto 62 da Portaria n.º 45/2008, de 15 de janeiro (Regulamento SIGIC), na proposta cirúrgica do utente LC, concretamente a alínea f) desta Portaria, que determina que a proposta de cirurgia é fornecida pelo sistema informático, devendo ser preenchida pelo médico proponente da cirurgia, de acordo com as regras previstas no MGIC e conter a identificação das necessidades de suporte peri-operatório.

Disposições legais aplicáveis: ponto 62 da Portaria n.º 45/2008, de 15 de janeiro (Regulamento SIGIC), concretamente a alínea f) desta Portaria, artigos 10.º, n.º 1, alínea b), 12.º, alínea a) e alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 4.000,00 EUR (quatro mil euros).

Data da decisão: 18/05/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto do Douro, E.P.E., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 17656, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 18 de maio de 2023, foi condenada na coima de 4.000,00 EUR (quatro mil euros), pela prática, em autoria material e na forma consumada, da violação de regras que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, por omissão dos elementos previstos no ponto 62 da Portaria n.º 45/2008, de 15 de janeiro (Regulamento SIGIC), na proposta cirúrgica do utente LC, concretamente a alínea f) desta Portaria, que determina que a proposta de cirurgia é fornecida pelo sistema informático, devendo ser preenchida pelo médico proponente da cirurgia, de acordo com as regras previstas no MGIC e conter a identificação das necessidades de suporte peri-operatório, o que, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, alínea b) e 12.º, alínea a) dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/059/2023](#)

Infratora: Smile Up, S.A.

Data de abertura do processo: 24/03/2023

Infração: Conceção, difusão e /ou benefício de prática de publicidade em saúde em violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada, incorrendo numa prática de publicidade proibida, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente, ao publicitar como gratuitos a consulta de avaliação, a qual inclui a realização de Raio X, quando, na realidade, o Raio X apenas é cedido gratuitamente aos utentes que aceitem realizar o plano de tratamentos proposto, desta forma recusando o prestador o fornecimento aos utentes desse ato publicitado.

Disposições legais aplicáveis: n.º 2 do artigo 4.º, das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros).

Data da decisão: 18/05/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Smile Up, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 20973, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 18 de maio de 2023, foi condenada na coima de 2.000,00 EUR (dois mil euros), pela conceção, difusão e /ou benefício de prática de publicidade em saúde em violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, incorrendo numa prática de publicidade proibida, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente, ao publicitar como gratuitos a consulta de avaliação, a qual inclui a realização de Raio X, quando, na realidade, o Raio X apenas é cedido gratuitamente aos utentes que aceitem realizar o plano de tratamentos proposto, desta forma recusando o prestador o fornecimento aos utentes desse ato publicitado, em violação das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/004/2023](#)

Infrator: Joaquim Pinto Matos

Data de abertura do processo: 12/01/2023

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Dom António Valente da Fonseca, n.º 96, L. 31, 5000 – 539 Vila Real, explorado pelo infrator, detentor da licença de funcionamento para a tipologia de atividade de clínicas e consultórios médicos, emitida pela Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., a 26

de setembro de 2013, sob o n.º 7050/2013, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 136- B/2014, de 3 de julho, assim como outros transversais às diversas tipologias de atividade aplicáveis por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2022, de 22 de agosto; ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da decisão: 01/06/2023.

Resumo: A pessoa singular Joaquim Pinto Matos, entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 18732, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 1 de junho de 2023, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros) por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Dom António Valente da Fonseca, n.º 96, L. 31, 5000 – 539 Vila Real, explorado pelo infrator, detentor da licença de funcionamento para a tipologia de atividade de clínicas e consultórios médicos, emitida pela Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., a 26 de setembro de 2013, sob o n.º 7050/2013, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve, instituídos pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136- B/2014, de 3 de julho, assim como outros transversais às diversas tipologias de atividade aplicáveis por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2022, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/034/2022](#)

Infratora: Hospital CUF Viseu, S.A.

Data de abertura do processo: 04/03/2022

Infrações: (1) Violação da liberdade de escolha do utente AC, decorrente da falta de prestação de informação, completa e verdadeira, sobre o custo da consulta de otorrinolaringologia; (2) Violação da liberdade de escolha da utente MM, decorrente da falta de prestação de informação suficientemente completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente acerca da possibilidade de vir a suportar encargos não compartilhados pelo seu subsistema de saúde (a ADSE), bem como da falta de prestação de informação sobre as implicações financeiras decorrentes do prolongamento do seu internamento, por forma a possibilitar a sua escolha pela permanência no serviço de internamento do prestador,

assumindo os custos inerentes, ou ponderar uma eventual transferência para outra unidade hospitalar.

Disposições legais aplicáveis: (1) nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), alínea d) do artigo 12.º e ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) alíneas b) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), alínea d) do artigo 12.º e ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da decisão: 15/06/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Hospital CUF Viseu, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 26210, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 15 de junho de 2023, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros) pela violação da liberdade de escolha do utente AC, decorrente da falta de prestação de informação, completa e verdadeira, sobre o custo da consulta de otorrinolaringologia, em detrimento do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal, e por violação da liberdade de escolha da utente MM, decorrente da falta de prestação de informação suficientemente completa, verdadeira e inteligível, essencial à instrução do seu processo de escolha e tomada de decisão de contratar, concretamente acerca da possibilidade de vir a suportar encargos não comparticipados pelo seu subsistema de saúde (a ADSE), bem como da falta de prestação de informação sobre as implicações financeiras decorrentes do prolongamento do seu internamento, por forma a possibilitar a sua escolha pela permanência no serviço de internamento do prestador, assumindo os custos inerentes, ou ponderar uma eventual transferência para outra unidade hospitalar, em detrimento do disposto nas alíneas b) e e) do n.º 1 da Base XIV da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), o que, nos termos da alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constitui a prática de uma contraordenação punida nos termos do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma legal.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

## [PCO/219/2021](#)

Infratora: Fisimassagem – Clínica Fisiátrica de Braga, Lda.

Data de abertura do processo: 23/12/2021

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Nuno Álvares, n.º 34, 6000-083 Castelo Branco, explorado pela infratora, sem que dê cumprimento aos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Unidade de Medicina Física e Reabilitação, previstos na Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, em vigor no momento da obtenção de licença de funcionamento.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 4.900,00 EUR (quatro mil e novecentos euros).

Data da decisão: 22/06/2023.

Resumo: A pessoa coletiva Fisimassagem – Clínica Fisiátrica de Braga, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10580, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 22 de junho de 2023, foi condenada na coima de 4.900,00 EUR (quatro mil e novecentos euros) por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Nuno Álvares, n.º 34, 6000-083 Castelo Branco, explorado pela infratora, sem que dê cumprimento aos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Unidade de Medicina Física e Reabilitação, previstos na Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, em vigor no momento da obtenção de licença de funcionamento.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### **Contactos**

Entidade Reguladora da Saúde

 +351 222 092 350

 +351 222 092 351

 [geral@ers.pt](mailto:geral@ers.pt)

(i) <http://www.ers.pt>

### **Outras informações**

[Instruções](#)

[Recomendações](#)

**[Pedidos de informação online](#)**

**[Livro de Reclamações online](#)**



RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32  
4100-455 PORTO - PORTUGAL  
T +351 222 092 350  
GERAL@ERS.PT  
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2023

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).